

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lh0eglj6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2019 Projeto de lei nº 594/2019 Protocolo nº 4158/2019 Processo nº 1097/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AOS POSTOS
REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DE
PROSEGUIR COM O ABASTECIMENTO APÓS
ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DAS
BOMBAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido aos Postos Revendedores de Combustíveis instalados no Estado de Mato Grosso que prosseguiram no abastecimento dos veículos após o travamento automático de segurança existente nas bombas.

Parágrafo Único: De acordo com a Resolução CONAMA 273/00 entende-se por Posto Revendedor de Combustíveis (PRC): a instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até cento e vinte dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gasolina é o combustível mais utilizado para o abastecimento de veículos automotores, estes que na sua

maioria trazem em seus manuais recomendações indicando o volume máximo de combustível permitido nos tanques. Para que não ocorram danos, tais manuais esclarecem que o abastecimento tem que ser realizado até o travamento da bomba, fato que representa no mínimo 10% a menos da capacidade máxima do tanque.

Quando a bomba trava significa que o tanque está cheio. Caso haja excesso de combustível, o filtro (cânister) instalado na entrada fica inundado e não consegue filtrar todo o vapor que passa por ele, contribuindo para a eliminação de algumas substâncias, entre elas o benzeno, que pode danificar o motor, poluir o ambiente e o que é mais grave, causar danos a saúde dos trabalhadores frentistas, pois durante o abastecimento, os gases liberados pelos combustíveis - que são duas vezes mais pesados que o ar - fica concentrado num raio de 7,5 metros da bomba.

Nobres Pares, encher o tanque até a “boca” é uma prática corriqueira, seja por ordem do proprietário do posto, por solicitação do cliente ou para facilitar o troco para o frentista. Devido ao grande potencial dos riscos, é necessária maior atenção dos órgãos fiscalizadores e dos próprios empreendedores com relação à proteção da vida humana e do meio ambiente.

Só para se ter uma idéia, apenas com relação ao solvente BENZENO que é bem absorvido por via oral e pulmonar- pouco por via dérmica-, observa-se o seguinte quadro clínico: Na intoxicação aguda, após exposição a vapores e ingestão: euforia, com cefaléia, tonturas, ataxia, confusão mental e coma nos casos graves, hipertonia muscular e hiperreflexia associados ao coma. Convulsões ocorrem comumente na presença de asfixia. Principal risco: Pneumonite química por aspiração pulmonar. Ingestão: queimação da mucosa oral, náuseas, vômitos e salivação; pode ocorrer gastrite hemorrágica. Aspiração durante a ingestão ou vômitos causa severa pneumonite química. Morte pode ocorrer por falência respiratória ou fibrilação ventricular.

Intoxicação crônica: sintomas inespecíficos como anorexia, nervosismo, tonturas, fadiga, letargia, alucinações, parestesias, lesões dermatológicas e discrasias sangüíneas com plaquetopenia, leucemia, aplasia de medula devida ação mielotóxica do benzeno.

Quando é inalado em condições crônicas (consumidores próximos as bombas, no interior dos veículos, em cima de motocicletas, etc.), ele também pode afetar o comportamento das pessoas. Estudos já confirmaram que inalar certas substâncias contidas na gasolina, inclusive o benzeno, por muito tempo, mesmo em ambientes abertos, gera distúrbios comportamentais, como agressividade, ansiedade e falta de controle das emoções.

Sabemos que a luz da Constituição Federal, o comércio de combustíveis é regulamentado por Lei nos termos do artigo 238, e neste sentido observa-se a Lei Federal nº9. 478 de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, o Conselho Nacional de Política Energética e a Agencia Nacional do Petróleo. Fato, desta forma, inquestionável.

No sentido acima citado, foi editada, pela Agencia Nacional do Petróleo, a Portaria nº116/2000 que regulamentou o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo (arts. 1º e 2º) e dispunha sobre as obrigações do revendedor varejistas (art. 10), entre outras determinações. Posteriormente, atualizada pela Resolução ANP 668 de 15/02/2017 e pela Resolução ANP 41 de 05/11/2013.

Porem, no projeto de lei em comento, entendemos que a fundamentação técnica, somada a simples prática de não ultrapassar o limite da trava de segurança é uma questão ambiental e de saúde pública, beneficiando principalmente os trabalhadores dos postos revendedores de combustíveis e o meio ambiente (bem de direito coletivo).

Em assim sendo, voltemos ao que disciplina a nossa Carta Magna, em seu artigo 24, que leciona ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar, concorrentemente sobre o Meio Ambiente (inciso VI) e a Saúde (inciso XII). Tal dispositivo nos remete ao artigo 263, inciso XI da nossa Constituição Estadual.

Importante citar que leis que proíbem abastecer além do limite do tanque já existem em outros Estados (Santa Catarina, por exemplo), em alguns tramitam projetos (Rio de Janeiro, por exemplo) e recentemente foi promulgada e sancionada legislação semelhante no Distrito Federal. Por todo o exposto a matéria em

epigrafe merece prosperar e para tal esperamos, após análise dos Nobres Pares desta Casa de Leis, que a mesma tenha regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual